

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Carolina Santos de Moura ¹

Jeferson dos Reis Pessoa Júnior ²

RESUMO

O objetivo deste estudo é entender a influência que a mídia possui na decisão do Tribunal do Júri, eis que este órgão do Poder Judiciário é formado por pessoas do povo, que podem ser influenciadas pela mídia quando da exposição ou superexposição de um caso que posteriormente será levado a julgamento no Tribunal do Júri. Na análise do tema, realizamos pesquisa bibliográfica dedutiva e qualitativa, chegando ao resultado de que quando a mídia explora o senso comum da opinião pública, deixando de assentar os pontos técnicos, razão pela qual, o corpo de jurados, também formados por pessoas do povo e, em sua maioria, sem conhecimento jurídico, se deixa influenciar pelo referido senso comum e acabam baseando suas decisões nos pré-conceitos adquiridos através da mídia, antes mesmo de conhecer o que efetivamente está documentado nos autos do processo. Conclui-se que a má utilização da mídia ou seu direcionamento quando da apresentação de casos de repercussão que serão levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, pode influenciar na decisão a ser adotada pelos juízes leigos que compõe o conselho de sentença do Júri.

Palavras-chave: Mídia; Opinião Pública; Tribunal do Júri; Jurados.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda ponto de extrema relevância para os nossos dias, eis que, numa sociedade cada vez mais conectada, as notícias chegam à população com uma velocidade muito rápida e, nesse contexto, quando a mídia explora a ocorrência de um crime doloso contra a vida, que será julgado pelo Tribunal do Júri, composto por jurados escolhidos dentre o povo, em sua maioria, sem conhecimento jurídico, poderá provocar pré-julgamentos induzindo os possíveis futuros jurados a uma decisão antecipada, antes mesmo de conhecer as provas produzidas no processo judicial.

Assim, iremos conhecer a origem do Tribunal do Júri e sua história no Brasil, abordando sua previsão legal e natureza jurídica, bem como analisando seus princípios constitucionais e como é formado o seu conselho de sentença, ou seja, como são escolhidos os jurados que irão decidir os casos que serão levados a julgamento.

Tendo em vista a velocidade com que atualmente as notícias veiculadas pela mídia chegam ao povo, que em última instância, formará o conselho de sentença no Tribunal do

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Carolina Santos de Moura disciplina TCC II, turma DID 13/2 B. E-mail – carolinamoura525@gmail.com

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

Júri, o objetivo deste trabalho é analisar a influência da mídia nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri Popular, ou seja, o impacto que a carga de informações produzidas pela mídia sobre um caso específico pode causar no julgamento popular do referido caso.

Na análise do tema, realizamos pesquisa bibliográfica dedutiva e qualitativa, chegando ao resultado de que quando a mídia explora o senso comum da opinião pública, deixando de assentar os pontos técnicos, o corpo de jurados, formado por pessoas do povo e, em sua maioria, sem conhecimento jurídico, se deixam influenciar pelo referido senso comum e acabam baseando suas decisões nos pré-conceitos adquiridos através da mídia, antes mesmo de conhecer o que efetivamente está documentado no processo judicial.

2. BREVE RELATO SOBRE A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é instituição milenar, que já existe antes mesmo de Cristo, remontando aos antigos povos, razão pela qual Rui Barbosa (1950), rechaça a hipótese de sua origem ser na Inglaterra.

Para Távora e Alencar (2017, p. 1231), “sua origem se deu tanto em Roma quanto na Grécia, onde a religião era à base de tudo, no qual buscava a divindade, tendo como semelhança o julgamento de Jesus Cristo o qual foi despido de amparo e proteção”.

Para Tucci (1999, p. 8) “a origem do tribunal do júri se deu na Lei de Moisés ‘mosaica’, mas não descarta a possibilidade de ter sido a origem na Inglaterra, aproximadamente em 1915, vindo a se estender posteriormente nos Estados Unidos e em outros continentes”.

Na Inglaterra, o júri teve origem somente após o rei João Sem Terra ter assinado o documento que originou a Magna Carta, autentico documento de direito, que nos itens 20 e 21, registrava que o júri era composto por pessoas do povo, incumbidos da acusação, levado posteriormente aos juízes, denominados como homens de bem, composto por 12 doze homens no qual davam a decisão, na Inglaterra o povo ganhou o direito de julgar seu semelhante, modo que o júri logo foi exteriorizado a França e ganhou proporção em todo o mundo (FRAGOSO, 2016).

3. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O tribunal do júri foi incorporado no direito brasileiro pelo príncipe regente Dom Pedro em 18 de junho do ano de 1822, para julgar crimes de imprensa, formado por 24 (vinte

e quatro) cidadãos íntegros, eficientes e nacionalistas, designados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa, com mero desejo de preservar a imprensa brasileira (NUCCI, 1999).

Posteriormente, o tribunal do júri foi inserido nos artigos 151 e 152 da Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1824) e passou a integrar o judiciário, tornando-se autônomo, formado por juízes e jurados, jurados esses que expressavam as situações e os juízes que empregavam as leis, tanto cível como criminalmente (ARAMIS NASSIF, 2001).

Na constituição do império de 1824 o tribunal do júri figurava como órgão do Poder Judiciário, contudo, não estava inserido no título dos direitos e garantias fundamentais. (HERMÍNIO PORTO, 2007).

Em 1832, após passar por uma remodelação, o júri se desenvolveu no padrão inglês, fundando dois conselhos de jurados, os que continham 24 jurados faziam parte da acusação e os com 12 faziam sentença e só poderiam compor como membros do júri pessoas votantes ‘homens’, mas em 1841, devido a Lei 261, o júri de acusação foi excluído, continuando apenas com o júri de sentença (FRAGOSO, 2016).

4. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Depois de uma era militar que assombrava o Brasil, o então presidente Ulysses Guimarães, promulgou no dia 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), que deu ênfase ao Tribunal do Júri, inserindo-o no título II um dos artigos mais importantes do seu texto, o artigo 5.º, que em seu inciso XXXVIII dá aos cidadãos Direitos e Garantias individuais e coletivas, especialmente que é “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Assim, desde a edição da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o Tribunal do Júri é um órgão do poder Judiciário de 1.º Instância que tem como integrantes o Ministério Público titular da ação penal, que compõe a acusação e também desenvolve o seu papel como fiscal da Lei; a defesa, que pode ser realizada por um advogado devidamente habilitado, público ou privado; um Juiz de Direito que preside a sessão de julgamento, e mais 25 (vinte e cinco) pessoas leigas, que fariam a composição do corpo de jurados, atribuídos de soberania, inspirados em sua livre convicção, selecionados por sorteio para compor o júri, com 7 (sete) integrantes.

Registre-se ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 60, §4º, IV, protege o tribunal do júri dando-lhe valor de Cláusula Pétreia evitando qualquer abuso que venha surgir e extinguir os direitos e as garantias individuais e coletivas: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...), IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

5. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Princípio é o núcleo de um grupo, uma verdadeira base, uma coordenação essencial que se emitem em relação a distintos preceitos, integrando a alma e servindo de equilíbrio para o entendimento e raciocínio, precisamente para estabelecer a coerência e o senso do ordenamento jurídico, no que lhe certifica a matéria e lhe dá uma definição coerente. (BANDEIRA DE MELLO, 1980).

Toda a base que dá suporte ao Tribunal do Júri está expressa no art. 5º, XXXVIII, CF/88 (BRASIL, 1988) e deve ser respeitada, sendo:

5.1 PLENITUDE DE DEFESA

O (art. 5º, LIV, CF/88), que versa sobre o devido processo legal, aduz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, desse modo, essa garantia visa dar ao denunciado a defesa adequada, podendo o juiz na ausência de uma boa habilidade de defesa, anular o procedimento do júri, conforme preceitua o art. 497, V do CPP (BRASIL, 1941), ficando desamparado perante as garantias constitucionais.

Para Campos (2011), a plenitude de defesa é um dos princípios mais importantes do tribunal do júri e seu descumprimento pode resultar na invalidação do conselho de sentença. O defensor deve ir além do mero papel de acompanhante do processo, eis que existem muitos meios para concluir uma defesa no júri, assim, deve ser absoluta e superior à média utilizada.

Segundo Nucci (2008), o trabalho do defensor no plenário do júri, deverá ser o mais primoroso possível dentro da circunscrição do indivíduo nas atribuições, ou seja, deve-se atuar bem para que o convencimento seja total e eficiente.

Para Cunha e Pinto (2008, p. 149):

[...] a plenitude de defesa, pelo fato de que são leigos os juízes, permite-se a utilização de argumentação não jurídica, com referências as questões não sociológicas, religiosas, morais etc. Ou seja, argumentos que, normalmente, não seriam considerados fosse o julgamento proferido por um juiz togado, no Júri ganham especial relevância, podendo ser explorados à exaustão.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p.1337-1338), menciona que na plenitude de defesa há dois aspectos distintos: a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.

Na plenitude de defesa técnica o advogado pode se valer da argumentação extrajurídica, valer-se das razões de ordem social, emocional, de política criminal e etc. Na plenitude da autodefesa o acusado poderá apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, poderá relatar aos jurados sua versão que entender a mais conveniente de seus interesses, o juiz presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo acusado, mesmo que aja divergência entre a sua versão e aquela apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa.

Por fim, Távora e Alencar (2012, p. 835), ratificam que “a defesa técnica é uma defesa obrigatória exercida por profissional habilitado, enquanto a autodefesa é de faculdade do acusado, podendo ele também se valer do silêncio”.

5.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Conforme posiciona Lima (2017, p. 1339-1340), “para se obter o sigilo nas votações é essencial que haja sala especial e incomunicabilidade entre os jurados”, a sala especial é para que não aja público presente, podendo permanecer nesse recinto o juiz presidente, jurados, ministério público e o defensor. Porém na ausência de sala especial, pode o juiz pedir para que o público venha a se retirar, além das palavras mencionadas por Lima, esse critério se faz presente no art. 485 do CPP (BRASIL, 1941), também no art. 5º, XXXVIII, “b” da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que se refere ao sigilo das votações. “A incomunicabilidade dos jurados se não for respeitada irá gerar nulidade absoluta”.

Nos termos do art. 564, III, “j” do CPP (BRASIL, 1941), a incomunicabilidade dos jurados é causa de nulidade e, conforme art. 466, §1º, também do CPP, caso os jurados não respeitem as regras sofrerão “pena de exclusão do conselho de sentença e multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos”.

Renato Brasileiro Lima (2017, p. 1340) ainda assevera sobre o quesito da votação unânime, que adveio com a reforma do processo penal em 2008, “corrigindo a antiga falha que o sigilo era prejudicado”, portanto agora basta a resposta negativa em quaisquer quesitos de mais de 3 (três) jurados se encerra a votação.

Campos (2011, p. 02), enfatiza que “não há como saber sobre o julgamento de cada um dos jurados devido esse quesito ser feito de forma reservada”.

Sobre este ponto, Távora e Alencar (2012, p. 836) lecionam que “é propício ao juiz que se resguarde a fim de impedir a exposição dos demais votos assim que for delimitado cada quesito, evitando a quebra de sigilo”.

O princípio do sigilo das votações como menciona Campos (2010, p. 09), “objetiva proteger o sossego e a preservação dos jurados, para definir a sorte do réu, sem medo de uma possível retaliação de quem quer que seja”.

5.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

“Nenhum órgão do judiciário e nem mesmo juízes togados, muito menos o STF poderá mudar a decisão dada pelos jurados, a não ser por outro conselho quando as decisões forem ao contrario as provas dos autos, pois o Júri é soberano” (CAMPOS, 2010, p. 09).

A sentença popular é a última fala, não podendo ser mais por qualquer outro tribunal togado, mas há alguns casos que se tentam aplicar jurisprudências, desacatando assim a decisão soberana popular e a razão por serem juízes leigos (NUCCI, 2008).

Apesar de soberana, ensinam Cunha e Pinto (2008, p. 149), que o fato dos tribunais não poder modificar a decisão dos jurados, esta não é absoluta e sim relativa, veja:

É relativo, e não pode ser entendido como um conceito absoluto acima de qualquer outro, pode a decisão do Júri quando prejudicial ao réu, ser modificado através de revisão criminal, pois uma decisão absolutamente injusta não pudesse ser mudada em nome do princípio da soberania dos veredictos.

Pela força da soberania dos veredictos, “não se pode modificar as decisões do tribunal do Júri, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, mas, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas” (LIMA, 2017, p. 1341).

Em prol da inocência “tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal” (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 837).

Por fim, para Campos, (2011, p. 3):

Nenhum órgão do judiciário de primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito em se tratando de causas criminais que lidam com o direito a liberdade e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta.

5.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

São de competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida inseridos nos artigos 121 aos 126 do Código de Processo Penal, sendo eles: homicídio - art. 121 CP; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio - art.122 CP; Infanticídio - art. 123 CP e aborto - art.124-126 CP (BRASIL, 1941).

Houve uma época que os crimes de imprensa eram da apreciação do júri, mas atualmente não há lei ordinária que alarga essa competência e para evitar a extinção

do instituto o constituinte protegeu a competência mínima em clausula pétrea gizada nos capítulos dos direitos fundamentais. (TÁVORA e ALENCAR, 2012, p. 837).

A competência mínima dos crimes dolosos contra a vida a serem julgados pelo tribunal do júri, “também inclui quando há uma conexão entre um delito contra a vida e outro de natureza diversa”. (CUNHA e PINTO, 2008, p. 150).

Segundo Campos, Vasconcelos e Magno (2011, p.3), “não é proibida a alteração desse rol, mas é impossível limitá-los”, ou seja, é até possível ampliar o rol dos crimes de competência para o tribunal do júri, contudo, reduzi-lo não será possível.

A competência dada ao tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, trata-se de uma “competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, por se tratar de uma clausula pétrea”, (LIMA, 2017, p. 1343).

6. FORMAÇÃO DO CORPO DE JURADOS

É sabido que, não é somente a constituição federal que dita às regras sobre o Tribunal do Júri, no qual expõe os princípios e a competência para os crimes dolosos contra a vida deixando encarregada a lei ordinária, que faz a complementação, nesse caso o código de processo penal, pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941) dadas as alterações pela Lei nº 11.689, de 2008 (BRASIL, 2008), normaliza as vagas lacunas deixadas e não completadas pela constituição federal.

O corpo de jurados será composto por pessoas do povo com reputação ilibada, maiores de 18 anos até a idade de 70 anos, que tenham plena capacidade civil e que não possuam pendencias com a Justiça Eleitoral de caráter meramente obrigatório, sua rejeição por algum tipo de convicção importará em uma pena. O juiz que preside a sessão de julgamento fará o pedido formal às autoridades locais, para a indicação de pessoas populares, a vir fazer a composição do corpo de jurados, mas não menciona que tipo de pessoas será apenas pondera que deverão ser pessoas de reputação ilibada (NUCCI, 2008).

Conforme §2º do artigo 425 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) serão essas autoridades: as associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas, ou qualquer outro que tenha reputação ilibada e condições para exercer na prática como jurado.

Fragoso reconhece que nem “toda categoria de indivíduos, a ela é evidente uma aptidão de raciocínio que possa vir a compor um júri” (2016, p.33), pelo que, mesmo um dos juristas mais renomados, reconhece a fragilidade do nosso sistema de escolha de jurados.

Para Adriano Marrey (2000), o corpo de jurados no Brasil mantém um sistema de desigualdade, não fazendo jus ao sistema democrático do povo, que tanto se enfatiza, pois, quando certas classes, como os servidores público, são preferidas para a composição do corpo de jurados, seja pela praticidade em convoca-los ou mesmo pela suposição da existência de ética nos quadros do serviço público, relegam-se os demais cidadãos para desempenho dessa função e, conseqüentemente reduz-se o grau de democracia do tribunal do júri.

7. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS

7.1 A MÍDIA COMO QUARTO PODER

³A mídia em si, é respaldada pelo princípio da publicidade, inserida no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, inciso LX: “LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. A liberdade de imprensa, é assegurada pela Constituição, baseia-se no artigo 220 (BRASIL, 1988):

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A luz do entendimento de Christiano Fragoso, “a mídia além de ser vital para o desempenho da soberania popular, desfruta de proteção constitucional, de um legítimo direito fundamental de noticiar” (2016, p. 190).

Por fim, Fabricio Correa⁴, professor e advogado criminalista, enfatiza que a mídia tem o poder de coação por estar na casa da maioria dos brasileiros, diariamente, traz o peso de suas ações, sobre determinados pontos de vista, por seus mais importantes meios de exposição, sendo, o rádio, a televisão, o jornal, as revistas, a internet e etc. Aludis ainda que seu poder não é absoluto e que poderia rever seu posicionamento diante da sociedade a fim de que cada qual possa vir a criar sua própria convicção com suas próprias verdades, fazendo por si só seu verdadeiro ponto de vista sobre o que se deve acreditar.

7.2 A MÍDIA, O TRIBUNAL DO JÚRI E A OPINIÃO DO PÚBLICO

³Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mai. 2018.

⁴Disponível em: <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em: 20 de mai. 2018.

Márcio Thomas Bastos (1999) defendia que quando chegam para integrar o júri, os jurados vem carregados de certezas, essa constituída pelo ponto de vista de um senso comum, comparecendo cheios de atitudes discriminatórias, já com uma concepção a cerca da obrigação a ser cumprida, isso faz com que gere um obstáculo na atividade que a defesa e a acusação irá desenvolver, por consequência disso as partes devem fazer o máximo de performance possível para persuadi-los com seus argumentos e livra-los de opiniões contrárias. Encerra seu raciocínio, aduzindo que conduzir o indiciado a juízo no ápice de uma ação da mídia é leva-lo a um linchamento, em que a formalidade processual é apenas fachada da justiça, ocultando mecanismos desumanos de uma execução sumaria.

Seguindo o entendimento de Garland (2008), quando se abraça a causa das vitimas se torna mais rígido com o suposto ofensor, dando as vitimas fama ou papéis de lutadores de causas, diante dos mais famosos meios de exposição.

Fecha Garland (2008) que na atualidade se afligiu mais com a produção do que com a proteção, modo que esgotou o entusiasmo na solução integra de um processo, fazendo com que a função da norma seja desrespeitada.

Fragoso (2016) preconiza que aquilo que deveria ser refugio e garantias básicas para os que buscam pelo processo penal acabam por ser oprimido na apreciação feita pelo tribunal do júri. Júri este determinado a combater um modelo de indivíduos vistos pela coletividade como ‘diferentes’, rivais, causadores de ameaça, sem serventia alguma, devendo ser presos e confinados para sempre. Continua aduzindo que encarceramentos são ovacionados como lições celestes, incriminados são apresentados para os ‘cidadãos de bem’ pela mídia, enquanto eles exigem penitencias mais rigorosas para que invalidem qualquer direito do réu.

A mídia realiza um papel dominante na visão de Fragoso (2016), ela instiga o sistema penal atual com a função de divulgar o perigo, observando as ocorrências delituosas de maneira a infundir na convicção do público um pânico sobre o crime que não condiz com a verdade, uma violência habitual qualificada como mercadoria de custo que acaba confundindo a ideia e a análise da legitima inflação, com isso a população aos poucos acaba que se afastando dos demais, vivendo em um mundo virtual, trazendo influencias ao processo penal e sequentemente ao Tribunal do Júri.

Ainda assevera que o conhecimento do horror faz com que a população seja incumbida de fiscalizar o crime, tornando o Tribunal do Júri indefeso às coações externa usada pela mídia e pelo ponto de vista da população, abalando em alguns casos os votos do Júri de forma negativa (FRAGOSO, 2016).

A mídia é incansável⁵ e desumana em assunto de direito penal e a reprodução dos casos penais só se atentam a interesses financeiros da própria mídia, ofendendo as garantias pessoais dos indivíduos.

O abuso na interpretação da mídia e na divulgação das notícias por seus transmissores muitas vezes excedem os limites da cautela e da moral e se distorce, assim como quando o repórter especulativo passa a flagrar uma ação policial amadora, começa a criar vítimas e réus em sua ficção. Nessa oportunidade que a mídia constantemente vem ignorando os direitos individuais por conta de ser adulterado o direito de anunciar. Evidentemente que a maior parte desses direitos é do incriminado que comparado com o direito de liberdade de imprensa, terminam desprezados. (CÂMARA, 2012).

Segundo Fragoso (2016, apud Foucault, 2007) a sociedade moderna se assemelha obra de Michael Foucault (2007), 'Vigiar e Punir', que relata a história da violência nas prisões, descrevendo um modelo de suplicio, (aquele que foi punido com pena de morte), costume padrão naquela época, no qual exerciam com atos uma espécie de costume sinistro de sacrifícios que se extinguiu no século XVIII, quando o método se manifestava na mais perfeita descrição, onde o réu não podia ter ciência de suas práticas, uma comemoração triste de condenação em que a estrutura física era castigada, desprestigiado, mutilado, frisado figurativamente na face ou na parte mais alta do corpo mostrando-o vivo ou morto, oferecido como atração.

Atração onde o réu e a vítima eram apresentados em praça social e a sociedade esperava pelo desfecho final. O acontecimento era para expor toda espécie de sofrimento possível, ele queixar ou berrar com o castigo se concretizava a formalidade da justiça que mostrava seu furor (Fragoso, 2016, apud Foucault, 2007).

Não se está fazendo igual, retomando esse suplicio? Ressurgiu?

Quando a mídia toma conhecimento de um caso que se refere aos crimes dolosos contra a vida, mais enfaticamente o homicídio, ela anuncia sem parar, chamando a atenção do público, de principio ela enfoca no sofrimento dos entes queridos e automaticamente ela começa a clamar por justiça e acaba por levar o povo a se envolver nessa suplica. Depois ela enfoca em mostrar o suspeito que acaba se tornando alvo do público e logo começa a entrevistar as autoridades e tomar posicionamento dos mesmos de forma ao vivo ou nos melhores horários até mesmo nas melhores capas de revistas e importantes jornais. O mais interessante é que de início a mídia encarna a justiça disposta a tudo para aplicar sanções ao indiciado o tornando réu sem ao menos ter ido a julgamento, quando a sociedade toma ciência

⁵ Disponível em: < <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 03 de jun. 2018.

dos fatos já vão às ruas pedirem por justiça, movido pela mídia. O acusado é atacado verbalmente de todas as formas possíveis, sente o ódio da população. Quando chega a fase do plenário, multidões se acomodam perante o fórum para pedirem pela pior pena possível e se condenado, ao passar do tempo vier a ser lhe concedido algum benefício à mídia e a população reinicia toda a manifestação (Fragoso, 2016).

A mídia, na visão de Fragoso (2016), se encarrega de todos os fatos em busca da audiência, assim quando o Jornal Nacional (Rede Globo de Televisão), cuidou cuidadosamente do crime que teve como vítima a atriz Daniella Perez, falecida em 1992, exibindo até mesmo uma reconstrução não oficial do crime, e a mãe da atriz levou à multidão as ruas em busca por justiça.

A triste morte da menina Isabella Nardoni, que faleceu em 2008, levou ao vivo em entrevista para o Fantástico (Rede Globo de Televisão), a reprodução dos fatos onde uma repórter na época expressou sua opinião ao vivo, enfatizando ser aquela reprodução os verdadeiros fatos (Fragoso, 2016).

O caso Von Richthofen, que relatou ao vivo um jornalista afirmando que Suzane Richthofen tinha outros planos, além daqueles, como se ele vivesse por ali (Fragoso, 2016).

E no programa de TV Fantástico (Rede Globo de Televisão), o repórter entrevistou um cidadão como se o mesmo fosse, ao mesmo tempo, testemunha de acusação e da defesa, relatando o caso do ex-goleiro Bruno Fernandes e, ao mesmo tempo em que ele insinuava que o ex-goleiro sabia de tudo, também dizia que estava sendo vítima de seu comparsa ‘macarrão’. Sobre este fato, Fragoso (2016) registra que quando surgem fatos de extrema relevância como essa muitos opinam, mas poucos sabem do que estão falando, pois até mesmo os que sabem, preferem se calar na ocasião.

Um exemplo bem recente dessa fúria é a do famoso ex-goleiro Bruno⁶, quando o caso dele ganhou a mídia, entrevistavam a sociedade como se fossem testemunhas de acusação, ‘eles encarnavam o papel’, recentemente foi posto em liberdade, ganhou uma nova chance após cumprido 6 anos e 7 meses de detenção, Bruno Fernandes ganhou uma oportunidade nos gramados e foi até aplaudido⁷ pela população que ali o assistia devido ter caído no esquecimento do povo e da mídia. Bruno Fernandes teve sua liberdade decretada por um habeas corpus concedido pelo Superior Tribunal Federal, Bruno ganhou nova oportunidade de vida, que lhe daria o direito de fazer o correto.

⁶Disponível em: < <https://noticias.r7.com/minas-gerais/goleiro-bruno-diz-que-quer-voltar-aos-campos-e-pede-perdao-ao-presidente-do-tombense-27022017>>. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

⁷Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=cvOmlDe8hmM>>. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

Karl Marx (2006), dizia que a autonomia é a desgraça da liberdade de imprensa ela oportuniza o incorreto, logo, a liberdade é o mal. Nenhuma pessoa combate essa liberdade; no máximo se preocupam, com a liberdade alheia, a imprensa nos exprime algo que é admirável, a sua intenção é a maldade, e a total divulgação possível e viável, dessa maldade.

Sobre o assunto, acrescenta Carlos Méro (2012), que:

Tendo-se que a opinião pública é o resultado, pelos menos em parte, das informações que lhe são maciçamente impostas pela mídia, a ponto de construir heróis e bandidos, mitos e miragens, verdades e mentiras, é inconteste que a prestação jurisdicional oferecida pelos colegiados julgadores leigos, irremediavelmente, refletirá o pensar dos juizes que os integram, estes por sua vez espelham a verdade aceita pela opinião pública.

Por fim, não há como deixar de tratar de um caso regional, em que o Professor Jorge Henrique Franco Godoy (2012), em que narra o único caso de absolvição pelo tribunal do júri, de Hércules de Araújo Agostinho, renomado pistoleiro do Estado de Mato Grosso conhecido como “Cabo Hercules”. Aduz o autor, que após vários julgamentos com condenação do referido acusado, outro julgamento havia sido designado para o dia 24/05/2004 e, após várias e insistentes tentativas da imprensa em realizar entrevista com o acusado, este havia resolvido conceder a entrevista. Naquela ocasião, a entrevista foi colhida por um jornalista escolhido pelo acusado e realizada a entrevista, esta foi exibida em pequenos trechos durante a semana que antecedeu ao julgamento, ressaltando que dessa vez, a entrevista revelava uma faceta do acusado, até então desconhecida pelo grande público e certamente pelos possíveis jurados, qual seja, o lado pai de família. No dia do julgamento, para a surpresa do próprio acusado, o conselho de sentença o absolveu, revelando que o papel da mídia naquele caso, o havia beneficiado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é instituição milenar no mundo e, no Brasil, atualmente é destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua formação envolve um Conselho de Sentença formado por sete jurados sorteados entre as pessoas do povo com reputação ilibada, maioridade, capacidade civil, quitação eleitoral, que representando a sociedade possuem a atribuição de julgar os referidos crimes.

Dessa forma, quando se tratar de crime doloso contra a vida, a Constituição Federal delegou ao povo o julgamento de seu semelhante, ou seja, o acusado de ter praticado os referidos crimes será julgado por seus semelhantes, que serão escolhidos, aleatoriamente, por sorteio entre as pessoas do povo, previamente escolhidas dentre aquelas que possuem os requisitos descritos no parágrafo anterior.

Apesar de a decisão ser proferida por pessoas do povo, o julgamento deve basear-se nas provas que foram produzidas em processo judicial, contudo, em razão da exposição ou superexposição de alguns crimes pela mídia, por vezes os jurados têm o primeiro contato como o caso pelos meios de comunicação, ou seja, tempos antes do julgamento.

Assim, a depender de como o caso é explorado pela mídia, o povo pode ser influenciado quanto a “culpa ou inocência” do acusado e, quando ocorrer o sorteio que escolhe os jurados, estes já poderão ter juízo de valor pré-concebido, antes mesmo de conhecer as provas que foram produzidas em processo judicial.

Dessa forma, sendo um tribunal popular, inegavelmente sofrerá influência da mídia, que em sua busca por audiência acaba explorando casos de crimes contra a vida, apresentando a dor e anseios da vítima ou sua família, certamente induz o julgador popular que, ao ser sorteado para ser jurado, já estará carregado de conceitos e pré-conceitos sobre o caso a ser levado a julgamento, perdendo sua imparcialidade e desestabilizando este que é um dos principais pilares do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio de. **Elementos de Direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

BARBOSA, Rui. **O júri sobre todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e Mídia**. Org. Rogério Laurio Tucci. **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art436> Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. Jus (2013). **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. Disponível em <https://rffabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder->

da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito Acesso em: 20 de mai. 2018.

BRAZIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 20 de mai. 2018.

_____. Soccer, **Estreia do goleiro Bruno no Boa Esporte 2017**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cvOmlDe8hmM>>. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, nº17, 2012. P. 265-289. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>>. Acesso em: 03 jun.2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Walfredo Cunha. VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho e MAGNO, Levy Emanuel (org.). **Tribunal do Júri** - São Paulo: Atlas, 2011. – (Série legislação penal especial).

CUNHA, Rogério Sanches. e PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2008.

FRAGOSO, Christiano. **A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.** / - 1. Ed. – Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história das violências nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2007.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 6, p. 41-69, jul./Dez de 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25. mai. 2018.

GARLAND, Davis. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

GODOY, Jorge Henrique Franco. **Casos do Tribunal do Júri**. Várzea Grande: Ed. De Liz, 2012.

RECORD, TV. **Goleiro bruno diz que quer voltar aos campos e pede perdão ao presidente do tombense**. Minas Gerais. Disponível em : <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/goleiro-bruno-diz-que-quer-voltar-aos-campos-e-pede-perdao-ao-presidente-do-tombense-27022017>>. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARREY, Adriano et. Al. **Júri**: teoria e prática. 3 eds. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**: 1818-1883. Trad. Cláudia Schilling e José Fonseca. Porto Alegre-Rio Grande do Sul: L&PM, 2006.

MÉRO, Carlos. A prestação jurisdicional, mídia e opinião pública. Disponível na internet: <http://usinadeletras.com.br/exibelotexto.phtml?cod=1192&cat=Ensaio> [25.04.2002]. Acesso em: 04 de jun. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri** / - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**: procedimento e aspectos do julgamento. Questionários. São Paulo: Saraiva, 2007.

TÁVORA, Nestor. e Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal – 7º ed.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2012.

_____. Nestor. e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal / 12. Ed.** JusPodivm, 2017.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição Jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.